

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE: 500/93

INTERESSADA: Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho"/CAPITAL

ASSUNTO: Consulta sobre a aplicação do artigo 3º da Deliberação CEE nº 03/91

RELATOR: Cons. Yugo Okida

PARECER CEE Nº 723/93 - CLN - Aprovado em: 29/09/93

**CONSELHO PLENO**

1. HISTÓRICO

O Magnífico Reitor da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" encaminha consulta formulada pelo Diretor da EESG de Guaratinguetá - UNESP, sobre a aplicação da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92, nos termos seguintes:

a) os prazos são para os alunos e supervisores?

b) se o aluno entrar com pedido fora do prazo e o mesmo é indeferido pelo Diretor, poderá a requerente representar novamente, sem observância dos prazos?

2. APRECIÇÃO

As respostas estão condicionadas ao exame dos seguintes dispositivos da Deliberação CEE nº 03/91, alterada pela Deliberação CEE nº 09/92:

PROCESSO CEE Nº 500/93

PARECER CEE Nº 723/93

"Artigo 3º - Caberá pedido de reconsideração, dirigido ao Diretor da Escola e posterior recurso, dirigido ao Delegado de Ensino, referentes aos resultados finais de avaliação de alunos de 1º e 2º graus."

"§ 1º - O pedido deverá ser interposto no prazo máximo de cinco dias úteis a contar da data de divulgação dos resultados."

"§ 2º - Havendo motivo devidamente justificado, o prazo de entrada poderá ser dilatado até o terceiro dia útil contado a partir do primeiro dia de aula do período letivo subsequente, ficando mantidos os demais prazos de tramitação do expediente."

"§ 3º - A tramitação completa do expediente não poderá exceder a 20 (vinte) dias na Unidade Escolar e 30 (trinta) dias na Delegacia de Ensino."

"Artigo 5º - Caso haja recurso da decisão do Diretor, o mesmo deverá dar entrada na escola no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data de divulgação ao interessado do despacho do Diretor ao pedido de reconsideração, instruído com a documentação necessária para sua análise."

"§ 1º - O expediente deverá ser encaminhado a Delegacia de Ensino, no prazo improrrogável de dois dias úteis, a contar da data de seu protocolo."

"§ 2º - Recebido o expediente, o Delegado de Ensino determinará o pronunciamento de uma comissão de três supervisores de ensino, após o que emitirá sua decisão de mérito."

PROCESSO CEE Nº 500/93

PARECER CEE Nº 723/93

Resposta ao 1º quesito:

Em consonância com o transcrito, entendo que os prazos definem o lapso de tempo dentro do qual todos os integrantes da relação devam praticar os atos no procedimento.

Deve ser alertado, todavia, que a inércia ou retardamento por parte de qualquer agente público na prática desses atos não importará em prejuízo do aluno. Nesta hipótese, este não deverá perder a possibilidade de prosseguir no exercício de seu direito de postular junto à Administração.

Quanto ao 2º quesito:

Muito embora a questão, como formulada, não se revista de requisitos que permitam elaborar regra geral, a meu ver, os prazos são peremptórios; portanto, as partes não têm competência para alterá-los e, decorridos, extinguem o direito de praticar os atos procedimentais.

### 3. CONCLUSÃO

Responda-se ao interessado, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 1º de julho de 1993.

**a) Cons. Yugo Okida**  
**Relator**

PROCESSO CEE Nº 500/93

PARECER CEE Nº 723/93

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Agnelo José de Castro Moura, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Francisco Aparecido Cordão.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 1993.

**a) Cons. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá**  
**No exercício da Presidência da CLN, nos termos do art.**  
**13 do parágrafo 3º do Regimento do CEE**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de setembro de 1993.

**a) Cons. JOSÉ MÁRIO PIRES AZANHA**  
**Presidente**